



**ANTEPROJETO DE LEI DO ESTATUTO DE CARREIRA DOS TÉCNICOS
AUXILIARES DE SAÚDE
TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE**

Santa Maria da Feira
Aveiro

Preâmbulo

A lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabeleceu os novos regimes de vinculação de carreiras, bem como das renumerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, remeteu para a categoria das carreiras gerais do estado, a categoria dos Auxiliares de Ação médica, inserindo-os na nomenclatura geral dos Assistentes Operacionais, não protegendo deste modo, a especificidade que esta profissão tem, e representa para as instituições do setor da saúde e social, bem como para a sociedade em geral.

Na verdade, podemos afirmar que este erro, gerou dúvidas e aproveitamentos de chefias impreparadas e com uma duvidosa competência, para gerir os mais diversas sectores do sistema nacional de saúde e social. Produzindo conflitos entre os vários profissionais, tendo como consequência, o desempenho dos profissionais Auxiliares de Ação Médica, que deveriam estar prestar ajuda/cuidados de saúde aos que deles precisam, mas que são assimilados para todos os serviços em geral, pondo em risco não só a saúde dos nossos/vossos familiares, bem como a sua própria saúde.

Entendemos, que a regulamentação e correta definição do conteúdo funcional de qualquer carreira específica no Sistema Nacional de Saúde, deve ser o preconizado pelo estado, não fugindo à regra os Técnicos Auxiliares de Saúde, como atesta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas no Artigo 84º nºs 3 e 4, tendo em conta que a dignificação desta carreira é de extrema importância para a tal almejada humanização do SNS, bem como do Social.

Na verdade, a lei 12-A de 2008, além de omitir a então categoria de Auxiliar de Ação Médica, eliminou ainda qualquer possibilidade de progressão de carreira, traduzindo-se num desincentivo, para atrair e manter todos aqueles que vindos dos vários cursos de Técnicos Auxiliares de Saúde, queiram fazer carreira no Serviço Nacional de Saúde, (SNS).

Segundo a OMS, considera que todos os profissionais de saúde, são aqueles que estão envolvidos na ação, que procuram melhorar a saúde dos indivíduos ou das populações, estando reconhecida essa definição na lei de base 28, que refere de uma forma inequívoca, “são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte”.

Dentro deste pressuposto, entende-se que estes profissionais, são de suma importância para a excelência dos cuidados de saúde em Portugal, desempenhando tarefas específicas e diferenciadas, mantendo o normal e correto funcionamento das várias instituições onde estão inseridos, não podendo de todo estar incluídos numa carreira generalista, negado o reconhecimento da especificidade e diferenciação que a mesma detém.

Se compararmos os conteúdos inseridos no referencial dos cursos de Técnicos Auxiliares de Saúde, aos demais Assistentes Operacionais, a desempenharem funções em outros setores do estado, em que os requisitos funcionais a desempenhar, em nada são equiparadas, bem como a toda as condições referentes à sua profissão como por exemplo; Horários por turnos desfasados do conceito familiar, trabalho noturno, sem fins de semana regulares, férias inseridas num plano anual, relegando para uma escala a sua vontade de gozar férias em determinado período, entre outros itens.

A toda esta situação, acresce a penosidade da sua profissão, quer seja física, mas acima de tudo emocional, pois estes profissionais, lidam diariamente com o estado mais debilitado do ser humano, além dos doentes em fim de vida, bem como a morte, gerado nos mesmos, estados depressivos, e conseqüentemente negativos para os utentes, e para si, tendo vindo a provocar um desgaste nos Técnicos Auxiliares de Saúde, elevando o absentismo laboral.

Segundo os dados estáticos conhecidos, estes profissionais representam só no setor público, cerca da 20% do pessoal, ou seja, cerca de 28 mil profissionais, que se juntarmos ao setor social e privado, aumenta para cerca de 120 mil profissionais, o que confere a estes profissionais a terceira maior força produtiva das instituições do Sistema Nacional de Saúde.

Não deixa de ser algo incompreensível, e difícil de explicar, que tenhamos uma profissão reconhecida como Técnicos Auxiliares de Saúde, inserida no Catálogo Nacional de Profissões, em que são ministrados cursos profissionais, quer na vertente de adultos, como no escolar, com o nível 4, dando inclusive acesso ao ensino superior, e depois a mesma não seja reconhecida pelo próprio estado que as fomenta.

É dentro deste pressuposto que se elabora o seguinte estatuto profissional dos Técnicos Auxiliares de Saúde, visando a criação de uma carreira digna, e recompensada, que estes profissionais merecem, bem como a sociedade no geral.

Índice

Anteprojeto de Lei do Estatuto do Pessoal Técnico Auxiliar de Saúde

CAPÍTULO I – Disposições Gerais	7
Artigo 1.º Objeto	7
Artigo 2.º Âmbito	7
CAPÍTULO II – Qualificações	7
Artigo 3.º Caraterização e Grau de complexidade funcional	7
Artigo 4.º Nível de Qualificação Habilitacional	8
Artigo 5.º Classificação profissional do Técnico Auxiliar de Saúde	9
CAPÍTULO III – Criação ou integração de Associação Profissional, Carreiras e categorias	9
Artigo 6.º Regime Jurídico da constituição da Associação	9
Artigo 7.º Associações públicas profissionais	10
Artigo 8.º Exercício da profissão	9
Artigo 9.º Áreas do exercício Profissional	10
Artigo 10.º Categorias	10
Artigo 11.º Modalidade do Vínculo	11
CAPÍTULO IV – Requisitos Funcionais	11
Artigo 12.º Deveres. Funcionais	12
Artigo 13.º Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde	14
Artigo 14.º Conteúdo funcional da categoria de T. A. S. Principal	15
Artigo 15.º Conteúdo funcional do Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde	16
CAPÍTULO V – Recrutamento	16
Artigo 16.º Condições de Admissão	16
Artigo 17.º Abertura do Recrutamento	16
Artigo 18.º Procedimento do concurso	17

Artigo 19.º Regulamento	17
CAPÍTULO VI – Mudança de Nível e Recrutamento	17
Artigo 20.º Mudança de nível	18
Artigo 21.º Regulamento	18
Artigo 22.º Recrutamento para Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde	19
Artigo 23.º Regulamento	19
Artigo 24.º Validade das provas	19
Artigo 25.º Preenchimento das vagas e lugares	19
CAPÍTULO VII – Evolução remuneratória, Compensações e Suplementos	19
Artigo 26.º Progressão remuneratória	20
Artigo 27.º Remuneração e Subsídio de turno	20
Artigo 28.º Trabalho Noturno	20
Artigo 29.º Subsídio de risco e penosidade	21
CAPÍTULO VIII – Período experimental, início de funções e cessação de funções ...21	
Artigo 30.º Período experimental	21
Artigo 31.º Início de funções	22
Artigo 32.º Cessaçã o de funções	22
CAPÍTULO IX – Mobilidade	22
Artigo 33.º Instrumentos específicos de mobilidade	22
Artigo 34.º Transferência	22
Artigo 35.º Permuta	23
Artigo 36.º Destacamento excepcional	23
Artigo 37.º Restrições à mobilidade	23
CAPÍTULO X – Antiguidade	23
Artigo 38.º Antiguidade na categoria	23

Artigo 39.º Faltas por doença	24
Artigo 40.º Listas de antiguidade	25
Artigo 41.º Reclamação	25
Artigo 42.º Retificação oficiosa de erros materiais	25
CAPÍTULO XI – Direitos, deveres e incompatibilidades	25
Artigo 43.º Férias e dias de descanso	26
Artigo 44.º Mapa de férias	26
Artigo 45.º Deveres	27
Artigo 46.º Incompatibilidades	27
CAPÍTULO XII – Estatuto remuneratório – A. de desempenho - R disciplinar	27
Artigo 47.º Tabela Remuneratória	28
Artigo 48.º Outras remunerações	28
Artigo 49.º Mudança de Situação	28
Artigo 50.º Suplementos	28
Artigo 51.º Avaliação de Desempenho	29
Artigo 52.º Outros elementos avaliativos específicos a considerar	29
Artigo 53.º Fixação dos Objetivos	30
Artigo 54.º Relatório intercalar	30
Artigo 55.º Competências	31
Artigo 56.º Responsabilidade disciplinar	31
Artigo 57.º Infração disciplinar	31
Artigo 58.º Pena de suspensão	32
CAPÍTULO XIII – Procedimento disciplinar	32
Artigo 59.º Instauração e instrução do procedimento	32
Artigo 60.º Autonomia do procedimento disciplinar	32
Artigo 61.º Nomeação de Desfensor	33

Artigo 62.º Notificação da decisão	33
CAPÍTULO IX – Disposições Finais	33
Artigo 63.º Regulamentação	33
Artigo 64.º Entrada em Vigor	33
MAPA I - Conteúdos Funcionais	36
MAPA II – Competências	45
MAPA III - Estruturas indiciárias remuneratórias	45
Notas Transitórias	47

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Anteprojeto de Lei do Estatuto de Carreira do Técnico Auxiliar de Saúde, visa o reconhecimento e regulamentação da referida profissão, definindo o seu regime jurídico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O presente estatuto do Técnico Auxiliar de Saúde, visa todos os profissionais que exercem funções nas várias instituições do setor da saúde quer do Social, sejam públicas, privadas ou público-privadas, bem como em todas as parcerias em saúde e social, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como as IPSS, as entidades públicas empresariais dos dois setores, Lares (ERPI) Centros de dia (CD) e Serviços de Apoio Domiciliário (SAD), entre outras.

2 – O referido estatuto, aplica-se aos trabalhadores inseridos na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde (TAS), com vínculo de emprego público, quer seja constituído por contrato de trabalho em funções públicas, contrato individual de trabalho ou qualquer outra modalidade que se entregue nas instituições públicas, bem como as dos setores sociais e privados.

CAPÍTULO II

Qualificações

Artigo 3.º

Caraterização e Grau de complexidade funcional

1 – À designação de Técnico Auxiliar de Saúde (TAS), corresponde a uma carreira do regime especial e unicategorial.

2 – A Carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde, tem como grau de complexidade funcional o nível 2, descritos na tabela da Direção Geral da Administração e do Emprego Público, (DGAEP).

Artigo 4.º

Nível de Qualificação Habilitacional

1 – Ao perfil do TAS, corresponde o nível 4 do Catálogo Nacional das Qualificações, tendo como Código e Designação de Referencial de Formação o número 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde, do referido Catálogo.

2 – Podem ainda ingressar nesta carreira, todos os candidatos, que através de outros cursos e formações profissionais, com o nível habilitacional idêntico, e o mesmo cariz de atuação, lhes seja reconhecido equiparação de frequência, no mínimo de 50% das UFCDs curriculares, referentes aos saberes (saber-saber e saber-ser/estar), do Referencial do Curso de TAS, reconhecido pelas entidades competentes.

3 – Os Ex. Auxiliares de Ação Médica, que tendo ingressado com esta categoria nas instituições, antes da Lei 12-A de 2008, não será obrigatório participar em ações de formação para serem acreditados como TAS, mas se o desejarem, podem e devem ter as mesmas oportunidades de formação, em TAS.

4 – Os Assistentes Operacionais e Auxiliares de Ação direta que, depois da entrada em vigor da carreira de Técnicos Auxiliares de Saúde, tendo no mínimo 3 anos de profissão, poderão ingressar na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, depois de frequentar módulos do referencial TAS, previamente designados para o efeito, sobretudo, nos saberes referenciados como (saber-saber e saber-ser/estar).

Artigo 5º

Classificação profissional do Técnico Auxiliar de Saúde

1 – O Técnico Auxiliar de Saúde, é um profissional que se qualificou no âmbito de ação de formação estruturada por vários níveis, quer na modalidade de formação para adultos, quer no âmbito escolar, obtendo capacidades e conhecimentos ao longo da sua formação e ou pela experiência profissional adquirida em contexto prático.

2 – A designação do título profissional de Técnico Auxiliar de Saúde, só poderá ser atribuída pelas entidades competentes, estando todas as instituições que ministram cursos de TAS, obrigadas a apresentarem certificado legal para o efeito, cabendo unicamente à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional – IP, a emissão do referido título.

3 – Só poderão exercer a atividade de Técnico Auxiliar de Saúde, quem tiver o título legalmente adquirido, devendo estes fazer referência e apresentar o certificado, sempre que concorram a qualquer instituição de saúde ou social.

CAPÍTULO III

Criação ou integração de Associação Profissional, Carreiras e categorias

Artigo 6.º

Regime Jurídico da constituição da Associação

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, conforme decreta o artigo n.º 161 da Constituição Portuguesa.

Artigo 7.º

Associações públicas profissionais

Para efeitos da presente lei, referida no artigo anterior, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público

Artigo 8.º

Exercício da profissão

No exercício profissional, os Técnicos Auxiliares de Saúde, atuam em complementaridade funcional, comparativamente com os demais profissionais de saúde, contudo, detêm na sua génese profissional, a autonomia necessária para a dignificação da sua profissão.

Artigo 9.º

Áreas do exercício Profissional

1 – A Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde compõe-se por algumas áreas de exercício profissional, dentro das tipologias de saúde, tais como as designadas por áreas hospitalares e de saúde pública, as de cuidados primários, de cuidados continuados, bem como na área social inseridas na comunidade, como lares (ERPIS) Centros de dia (CD), Serviços de Apoio Domiciliário (SAD), bem como todas as estruturas privadas dentro desta área de atuação, sendo que poderão futuramente serem integrados em outras áreas com um cariz idêntico ao seu exercício profissional.

2 – A área de atuação do seu exercício profissional, pode ter naturezas diferentes de exercício, consoante a atividade a desenvolver, sendo que as mesmas serão objeto de definição pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

Artigo 10.º

Categorias

1 – Ao profissional Técnico Auxiliar de Saúde, corresponde uma carreira unicategorial, que se desenvolve por dois níveis, incluindo na mesma, a figura de Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, dos quais correspondem diferentes conteúdos funcionais, bem como patamares/níveis remuneratórios, inseridas nas tabelas de renumeração única, tabeladas pelas entidades competentes, da qual se junta em anexo o Mapa I e II, integrados neste mesmo anteprojeto de Lei do referido estatuto de TAS.

2 – A carreira de Técnico Auxiliar de Saúde integra os seguintes níveis:

- a) Técnico Auxiliar de Saúde;
- b) Técnico Auxiliar de Saúde principal;
- c) Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde.

3 – O recrutamento para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde faz-se para o disposto na alínea a).

4 – A figura de Coordenador do Técnico Auxiliar de Saúde corresponde a responsabilidade de coordenação e chefia.

5 – A descrição do conteúdo funcional referente aos Técnicos Auxiliares de Saúde, em qualquer nível e a de Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, é a constante do mapa I, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 – O conteúdo funcional das categorias superiores integra o das inferiores.

7 – O disposto no n.º 5 não prejudica o exercício de funções de apoio, na área das novas tecnologias, práticas administrativas bem como o exercício específico, em qualquer área da saúde, por Técnicos Auxiliares de Saúde, com preparação especializada e/ou adequada.

8 – Os rácios dos técnicos Auxiliares de Saúde Principais, bem como a de Coordenador na organização dos serviços, são constituídas em conformidade na estrutura da carreira em aprovação, por este anteprojeto de Lei, sendo estabelecidos em diploma próprio, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da referida Lei.

Artigo 11.º

Modalidade do Vínculo

- 1 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde exercem funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 – Nas instituições do setor privado, regem-se pelo Lei geral do Código de trabalho, com o vínculo do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO IV

Requisitos Funcionais

Artigo 12.º

Deveres funcionais

- 1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de Técnicos Auxiliares de Saúde estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais, estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.
- 2 – No setor privado, regem-se pelos deveres, normas e regras das instituições onde prestam o serviço, tendo sempre em conta o superior interesse das pessoas ao seu cuidado, bem como a ética deontológica, que a profissão assim o preconiza.
- 3 – Não obstante o disposto nos números anteriores, em que o conteúdo funcional inerente à carreira de Técnico Auxiliar de Saúde está intrinsecamente ligado a outras categorias profissionais, o Técnico Auxiliar de Saúde, atuando em complementaridade com os demais profissionais, deve e pode agir com plena responsabilidade, com a autonomia necessária, para a prossecução das funções que lhe são atribuídas.
- 4 – Os trabalhadores integrados na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, na persecução da excelência do exercício da sua profissão, devem a exercer, preconizando o direito à proteção da saúde dos utentes/doentes como da comunidade, devendo ter em conta os seguintes deveres:
 - a) - O dever de contribuir para o interesse superior do utente/doente, atuando dentro do âmbito da organização e serviços sempre em sua defesa, preconizando uma atuação interdisciplinar necessária, tendo como horizonte a garantia da continuidade e qualidade da prestação dos cuidados.

b) - O dever de elucidar corretamente o utente/doente sobre todo o tipo de cuidados que lhe irá ser prestado, sempre que estejam de acordo com as suas competências, e devidamente consentidos pelo mesmo.

c) - O dever de promover um bem-estar, entre todos os profissionais que integram as equipas de promoção da saúde do utente/doente, evitando conflitos, e outras situações que em nada contribui para o bom funcionamento das instituições.

5 – O Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, no exercício das suas funções, compreende coordenar e assegurar o normal e regular funcionamento, dos serviços assegurados pelos profissionais Técnicos Auxiliares de Saúde, que estejam sobre a sua dependência funcional e hierárquica. Sendo que o mesmo responde pelas suas decisões funcionais, ao enfermeiro chefe, Diretor Técnico e hierarquicamente ao Administrador Hospitalar e/ou cargo similar.

Artigo 13.º

Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde

1 – O conteúdo funcional da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde (TAS), compreende as respetivas qualificações e competências, incluindo plena autonomia técnica, nomeadamente, quanto a:

a) Ajudar o utente total ou parcialmente independente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto de acordo com orientações de um técnico superior de saúde (médico, enfermeiro ou técnico superior de diagnóstico e terapêutica);

b) Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente total ou parcialmente dependente e na realização de tratamentos;

c) Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados ao utente que vai fazer ou fez uma intervenção cirúrgica;

d) Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;

e) Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde dentro das suas competências;

- f)** Auxiliar o enfermeiro na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial (de acordo com orientações do médico ou enfermeiro);
- g)** Assegurar a recolha, transporte, triagem e acondicionamento de roupa da unidade do utente, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;
- h)** Executar a limpeza e higienização das instalações/superfícies da unidade do utente, e de outros espaços específicos, de acordo com norma e/ou procedimentos definidos;
- i)** Efetuar a lavagem e desinfeção de material hoteleiro, material clínico e material de apoio clínico em local próprio, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;
- j)** Assegurar o transporte, o armazenamento e conservação de material hoteleiro, material de apoio clínico e não clínico de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
- k)** Efetuar a lavagem (manual e mecânica) e desinfeção química, em local apropriado, de equipamentos do serviço, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
- l)** Recolher, lavar e acondicionar os materiais e equipamentos utilizados na lavagem e desinfeção, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos, para posterior recolha de serviço interna ou externa;
- m)** Assegurar a recolha, triagem, transporte e acondicionamento de resíduos hospitalares, garantindo o manuseamento e transporte adequado dos mesmos de acordo com procedimentos definidos;
- n)** Efetuar a manutenção preventiva e reposição de materiais e equipamentos;
- o)** Efetuar o transporte de informação entre as diferentes unidades e serviços de prestação de cuidados de saúde;
- p)** Encaminhar os contactos telefónicos de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
- q)** Encaminhar o utente, familiar e/ou cuidador, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;

r) Auxiliar o médico ou enfermeiro na recolha de amostras biológicas e o seu transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;

s) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estagiários;

t) Orientar as atividades de formação de estudantes e/ou estagiários do curso Técnico Auxiliar de Saúde em contexto académico ou profissional;

u) Integrar júris de concursos ou outras atividades de avaliação, dentro da sua área de competência;

v) Assessorar as instituições, serviços e unidades, nos termos da respetiva organização interna;

w) Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência;

x) Recolher, registar e efetuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde;

y) Promover programas e projetos de informação relativos ao desempenho da profissão, nacionais ou internacionais, bem como participar em equipas e/ou orientá-las.

2 – O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas s) e t) cabe apenas a profissionais detentores de competência pedagógica certificada.

3 – O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas u), v) e x) cabe apenas a profissionais detentores da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal.

4 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde, a executar outros serviços, no âmbito de técnico especializado ou de carácter administrativo, dependem funcionalmente, do responsável do serviço onde esteja alocado, e hierarquicamente do Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde.

Artigo 14.º

Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal

1 – Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma, e compreende, nomeadamente:

- a)** Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores e respetiva avaliação, bem como à coordenação de equipas de Técnicos Auxiliares de Saúde;
- b)** Coordenar funcionalmente o grupo de Técnicos Auxiliares de Saúde do serviço ou de equipa da unidade funcional, em função da organização do trabalho;
- c)** Supervisionar, planear, programar e avaliar o trabalho da respetiva equipa, decidindo sobre afetação de meios.

Artigo 15.º

Conteúdo funcional do Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde

1 – Considerando os conteúdos funcionais, inerentes à profissão de Técnico Auxiliar de Saúde, em que as suas competências profissionais, são conexas com a atividade da prestação de cuidados de saúde, detendo conhecimentos comprovados para o exercício de coordenação, cabe a este:

- a)** Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com a equipa a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias;
- b)** Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização;
- c)** Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, nos serviços e/ ou nas unidades do seu departamento, ou conjunto de serviços ou unidades;

d) Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade dos Técnicos Auxiliares de Saúde do departamento ou conjunto de serviços ou unidades e participar na elaboração de planos de ação e respetivos relatórios globais do departamento ou conjunto de serviços ou unidades.

CAPÍTULO V

Recrutamento

Artigo 16.º

Condições de Admissão

1 – O exercício de funções no âmbito da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde depende da obtenção do título profissional atribuído pelo Artigo 4º deste anteprojecto-lei, sendo que o mesmo rege-se pela aprovação em portaria, pelos membros do Governo, responsáveis pelas áreas da saúde e educação.

2 – Para admissão à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional, e um mínimo de cinco anos de experiência efetiva no exercício da profissão, ou na ausência deste tempo, a apresentação de curriculum relevante, nomeadamente no que concerne a formação em gestão de equipas e de métodos pedagógicos.

Artigo 17.º

Abertura do Recrutamento

1 – A abertura do recrutamento, para ingresso na carreira Técnico Auxiliar de Saúde, bem como a mudança para categorias superiores, é efetuada por método de concurso, determinado por despacho do Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP.

2 – Os requisitos descritos no número anterior, para o procedimento a concurso, da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde e categorias superiores, são aprovados por portaria dos membros do Governo, responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Saúde, a publicar até 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 18.º

Procedimento do concurso

- 1** – O procedimento a que se refere o artigo anterior, compõe-se de uma prova de conhecimentos gerais de escolha múltipla, podendo ser ainda utilizados, isolada ou conjuntamente e com carácter complementar, outros métodos de seleção.
- 2** – A prova de conhecimentos gerais de escolha múltipla é classificada de 0 a 20 valores.
- 3** – A classificação inferior a 9,5 valores, em cada método de seleção, determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.
- 4** – A avaliação final resulta da média simples ou ponderada das avaliações obtidas em cada método de seleção.
- 5** – Os candidatos aprovados são graduados segundo a avaliação final.
- 6** – Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:
 - a)** Ter obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no curso de natureza profissionalizante nível 4 e ou outras formações superiores direcionadas para as áreas da saúde;
 - b)** A maior idade.
- 7** – O recrutamento é válido pelo prazo de três anos contados desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.
- 8** – O procedimento de concurso, pode ser aberto apenas para o preenchimento de lugares previstos no mapa de pessoal nos estabelecimentos hospitalares, de saúde e similares, sediadas em determinadas áreas territoriais indicadas no respetivo aviso de abertura.

Artigo 19.º

Regulamento

O regulamento do procedimento do concurso, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

CAPÍTULO VI
Mudança de Nível e Recrutamento

Artigo 20.º

Mudança de nível

A mudança para o nível da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde Principal, consiste na progressão imediata, de mais dois patamares/níveis remuneratórios na respetiva tabela remuneratória e significará conteúdos funcionais mais específicos e exigentes, sendo que devem possuir os seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de 5 anos no nível de Técnico Auxiliar de Saúde;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom, no nível referido na alínea a);
- c) Ser detentor de alguns dos requisitos previstos no artigo 14º, na falta deles, ter frequentado formação profissional relevante em outros níveis, não inferior a 600 horas direcionadas para as áreas da saúde.
- d) Ter formação em técnicas administrativas, TICs e relações humanas, devidamente reconhecidas e comprovadas pelos organismos e/ou entidades responsáveis e competentes pela formação profissional de trabalhadores em funções públicas;
- e) Aprovação na prova de conhecimentos específicos de escolha múltipla não inferior a 9,5 valores.

Artigo 21.º

Regulamento

O regulamento do procedimento, bem como a prova de conhecimentos, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 22.º

Recrutamento para Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde

1 – O recrutamento para Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, faz-se de entre Técnicos Auxiliares de Saúde Principais, possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Ter grau académico superior ao do Técnico Auxiliar de Saúde

- b) Ser detentor dos requisitos presentes no artigo 14.º
- c) Prestação de serviço efetivo pelo período de 10 anos;
- d) Avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- e) Aprovação na prova de conhecimentos específicos de escolha múltipla não inferior a 9,5 valores.

2 – Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

- b) A maior antiguidade na carreira Técnica Auxiliar de Saúde;
- c) A maior de idade.

Artigo 23.º

Regulamento

O regulamento do procedimento bem como a prova de conhecimentos é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 24.º

Validade das provas

1 – A validade das provas referidas no artigo 18.º al. d) e artigo 20.º al. c) é de três anos, contados da data da publicação dos resultados não podendo os candidatos aprovados concorrer, nesse período, a provas idênticas.

2 – Os candidatos excluídos por desistência injustificada não podem submeter-se, num período de três anos, à prova imediatamente subsequente para a mudança de nível e de Coordenador Técnico Auxiliar de saúde.

3 – O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que desistam da prova de conhecimentos até dois meses antes da sua realização.

Artigo 25.º

Preenchimento das vagas e lugares

O Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP, realiza colocações de Técnicos Auxiliares de Saúde e de Coordenadores Técnicos Auxiliares de Saúde, para o preenchimento de vagas e lugares existentes e em falta, em estabelecimentos Hospitalares, de Saúde e similares obedecendo à lista de classificação final do último recrutamento, válido efetuado.

CAPÍTULO VII

Evolução remuneratória, Compensações e Suplementos

Artigo 26.º

Progressão remuneratória

A progressão consiste na mudança de patamar e nível remuneratória nos termos constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho nos seus artigos 156 a 158 secção III.

Artigo 27.º

Remuneração e Subsídio de turno

Pelo serviço de turno prestado pelos Técnicos Auxiliares de Saúde aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido acréscimo de remuneração como trabalho suplementar, nos termos previstos na lei n.º 35/2014.

1 – Aos Técnicos Auxiliares de Saúde é-lhes devido um subsídio de turno pela total disponibilidade aos serviços e dos sacrifícios pessoais e familiares que isso acarreta.

2 – O subsídio referido no número anterior está previsto na respetiva Lei n.º 35/2014, no artigo 161.º, bem como por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e finanças públicas.

Artigo 28.º

Trabalho Noturno

O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25 % relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia, sendo que o mesmo está previsto na já referida Lei n.º 35/2014, no artigo 160.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 29.º

Subsídio de risco e penosidade

1 – Aos Técnicos Auxiliares de Saúde, é-lhes devido um subsídio de risco e penosidade, derivado à exigência da profissão, tendo como fatores principais para essa atribuição, a exigência física no cuidar dos utentes/doentes, uma carga emocional, associada ao cuidar de pessoas com doenças demenciais, no risco da atuação da profissão associada às infeções hospitalares e toxicológicas, bem como nos procedimentos de higiene e eliminação aos mesmos.

2 – O subsídio referido no número anterior está descrito na Lei n.º 35/2014, no artigo 159.º e/ou por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e finanças públicas.

CAPÍTULO VIII

Período experimental, início de funções e cessação de funções

Artigo 30.º

Período experimental

1 – O ingresso na carreira Técnico Auxiliar de Saúde inicia-se com um período experimental com a duração de 180.

2 – Concluído o período experimental, o imediato superior hierárquico (Coordenador Técnico Auxiliar de saúde) elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do Técnico Auxiliar de Saúde, com especial incidência sobre a sua idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, propondo a classificação de Apto ou Não apto.

3 – O relatório, após audição do interessado, é submetido à apreciação do Administrador hospitalar ou cargo similar, que sobre ele emite parecer.

4 – A competência prevista no número anterior é delegável ao responsável pelo bloco de enfermagem onde foram prestadas, na sua maior parte, as funções do Técnico Auxiliar de Saúde, em período experimental.

5 – O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos, no prazo de 15 dias após o termo do período experimental, ao Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP, para homologação.

6 – Por ato fundamentado do Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP, sob proposta do administrador hospitalar ou cargo similar, o período experimental pode ser feito cessar antes do respetivo termo, quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas.

7 – Concluído sem sucesso o período experimental, o trabalhador não pode candidatar-se a novo procedimento de admissão, antes de decorridos três anos.

Artigo 31.º

Início de funções

O início de funções é imediato e de uma forma automática, aos Técnicos Auxiliares de Saúde que tiveram aprovação e logo após a homologação por parte do Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP, sendo que o período experimental contará como tempo de serviço para todos os efeitos legais previsto neste Estatuto e da Lei Geral de trabalho em Funções Públicas e do Código Geral do Trabalho.

Artigo 32.º

Cessação de funções

Para além dos casos previstos na lei geral, os Técnicos Auxiliares de Saúde cessam funções no dia imediato ao da publicação no Diário da República da nova situação jurídico-funcional ou aposentação.

CAPÍTULO IX

Mobilidade

Artigo 33.º

Instrumentos específicos de mobilidade

Para além dos instrumentos de mobilidade previstos na lei geral, são instrumentos de mobilidade específicos dos Técnicos Auxiliares de Saúde, nos termos do presente capítulo:

- a)** A transferência;
- b)** A permuta;
- c)** O destacamento excecional.

Artigo 34.º

Transferência

1 – A transferência consiste na colocação, a requerimento do Técnico Auxiliar de Saúde, para lugar do mesmo nível e/ou lugar (Coordenador Técnico Auxiliar de saúde) em diferente estabelecimento hospitalar, de saúde e similares.

2 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde podem requerer a transferência decorridos três anos sobre o início de funções.

Artigo 35.º

Permuta

1 – A permuta é a colocação recíproca e simultânea de Técnicos Auxiliares de Saúde, em lugares do mesmo nível e/ou lugar (Coordenador Técnico Auxiliar de saúde) de diferentes estabelecimentos hospitalares, de saúde ou similares.

2 – Os Técnicos Auxiliares de saúde podem requerer a permuta desde que tenha decorrido um ano após o período experimental e se encontrem a mais de três anos do limite mínimo de idade para a aposentação.

3 – O Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP pode indeferir o pedido da permuta com fundamento, nomeadamente, na inconveniência para o serviço.

Artigo 36.º

Destacamento excepcional

1 – Em casos excepcionais, o Exmo. Sr.(a) Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP pode destacar Técnicos Auxiliares de Saúde, com direito ao abono de ajudas de custo, durante o período de mobilidade.

2 – O destacamento a que se refere o número anterior, depende de acordo e faz-se por um período até seis meses, prorrogável por uma vez.

Artigo 37.º

Restrições à mobilidade

Nenhum Técnico Auxiliar de Saúde, pode ser designado em comissão de serviço ou destacado, antes de decorrido um ano de serviço efetivo no respetivo lugar ou enquanto perdurar o período experimental.

CAPÍTULO X

Antiguidade

Artigo 38.º

Antiguidade na categoria

A antiguidade dos Técnicos Auxiliares de Saúde conta-se desde a data do início do período experimental.

Artigo 39.º

Faltas por doença

1 – As faltas por doença descontam na antiguidade quando ultrapassem 30 dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil.

2 – As faltas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, não descontam para efeitos de antiguidade, desde que não ultrapassem 36 meses consecutivos.

Artigo 40.º

Listas de antiguidade

1 – As listas de antiguidade, graduam os Técnicos Auxiliares de Saúde, de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado e incluem todos os elementos necessários à compreensão do seu conteúdo e da situação dos mesmos por elas abrangidos.

2 – A Administração Central do Sistema de Saúde IP organiza em cada ano listas de antiguidade dos Técnicos Auxiliares de Saúde, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

3 – As listas de antiguidade dos Técnicos Auxiliares de saúde são divulgadas em locais próprios junto dos estabelecimentos hospitalares, de Saúde e similares e publicitadas na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde IP.

4 – As listas de antiguidade ordenam os Técnicos Auxiliares de Saúde, segundo a respetiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a)** Data do início do período experimental;
- b)** Número de dias descontados nos termos da lei;
- c)** Tempo contado para a antiguidade referido a anos, meses e dias, independentemente do nível e lugar (Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde) bem como dos serviços onde as funções foram prestadas.

5 – Para efeitos do disposto na alínea **c)** do número anterior, a antiguidade dos Técnicos Auxiliares de Saúde é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.

6 – Os dias de descanso semanal e complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, exceto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efetivo.

Artigo 41.º

Reclamação

1 – Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe sempre reclamação, a deduzir no prazo de 10 dias a contar da publicitação a que se refere o **n.º 3** do artigo anterior.

2 – A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

Artigo 42.º

Retificação oficiosa de erros materiais

Quando a Administração Central do Sistema de Saúde IP, verificar que houve erro de cálculo ou erro material na graduação, pode a todo o tempo efetuar a necessária retificação.

CAPÍTULO XI

Direitos, deveres e incompatibilidades

Artigo 43.º

Férias e dias de descanso

1 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral, acrescido de mais 5 dias por ano civil, em forma de compensação com relação ao trabalho prestado por turnos, domingos e feriados e trabalho noturno.

2 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde podem gozar as férias e os dias de descanso durante todo o ano civil, salvaguardando 11 dias úteis, à exclusiva opção do trabalhador cf. plasmado na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, bem como no Código Geral do Trabalho.

3 – Por imposição do serviço, o diretor-geral da Administração Central do Sistema de Saúde IP, sob proposta do Administrador Hospitalar e/ou cargo similar, pode determinar o regresso do Técnico Auxiliar de Saúde às funções, após o 11.º dia de gozo de férias contínuas. Sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual, até 30 de abril do ano seguinte a que se reporta o período de férias interrompidas, cf. a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

4 – Caso não exista inconveniente para o serviço, o administrador hospitalar pode conceder aos Técnicos Auxiliares de Saúde dispensas de serviço até ao limite de 6 dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si, com o período de férias ou dias de descanso.

Artigo 44.º

Mapa de férias

1 – Em cada estabelecimento hospitalar, saúde e similares é elaborado mapa de férias anual dos Técnico Auxiliares de Saúde, cabendo a sua organização à respetiva chefia, com audição dos interessados.

2 – O mapa de férias é aprovado pelo administrador hospitalar ou cargo similar até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, em local próprio nas instalações dos estabelecimentos hospitalares, de saúde ou similares.

3 – O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pela Administração Central do Sistema de Saúde IP.

Artigo 45.º

Deveres

1 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas.

2 – São ainda deveres dos Técnicos Auxiliares de Saúde:

a) Não fazer declarações ou comentários sobre processos e/ou diagnósticos clínicos dos doentes/utentes, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço;

b) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do nível e lugar que ocupam e da carreira a que pertencem;

c) Colaborar na formação de Técnicos Auxiliares de Saúde em período experimental;

d) Usar de uma forma correta todos os equipamentos, utensílios e vestuários de proteção individual e coletivo;

e) Zelar pela preservação das instalações e conservação dos equipamentos, utensílios e vestuário, quando aplicado aos mesmos a possibilidade de reutilização e propor medidas de melhoramento dos respetivos, cooperando ativamente com todos os responsáveis de administração de saúde e de cuidados médicos;

f) Participar em ações e cursos de formação, nos termos da lei, e empenhar-se no sucesso das mesmas;

g) Cooperar com todos os intervenientes no processo de saúde e cuidados médicos e na deteção de situações que exijam correção ou intervenção urgente, identificadas no âmbito do exercício continuado das respetivas funções, principalmente, quando ponham em causa a higiene, saúde e segurança;

h) Respeitar, no âmbito do dever de sigilo profissional, a natureza confidencial da informação relativa aos processos e diagnósticos clínicos dos doentes/utentes;

i) Respeitar as diferenças e principalmente, não discriminar ninguém em razão de matéria de nacionalidade, cultural, religiosa, político partidária de género e outras preferências que só digam respeito ao livre arbítrio de cada individuo.

3 – No disposto do artigo anterior **al. d)** os equipamentos, utensílios e vestuário são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde e os encargos com a sua aquisição são suportados pelo orçamento dos respetivos estabelecimentos hospitalares, de saúde e similares.

Artigo 46.º

Incompatibilidades

São consideradas as incompatibilidades, previstas e aplicadas aos Funcionários Públicos em contrato de trabalho em funções publicas na lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

CAPÍTULO XII

Estatuto remuneratório - Avaliação de desempenho - Regime disciplinar

Artigo 47.º

Tabela remuneratória

1 – A identificação dos níveis correspondentes às posições remuneratórias das diversas categorias, é efetuada por decreto regulamentar, sendo que as mesmas poderão ser consultadas no mapa III, parte integrante deste anteprojeto de estatuto e anexa ao mesmo.

2 – Os níveis mencionados no número anterior referenciam-se à tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3 – O ingresso na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde efetua-se na primeira posição remuneratória.

Artigo 48.º

Outras remunerações

1 – Os Coordenadores Técnicos Auxiliares de Saúde são remunerados pela tabela remuneratória única prevista para os Coordenadores Técnicos, sendo que a transição se fará para o 1.º patamar/nível remuneratório.

2 – Caso o atual patamar/nível remuneratório seja superior em valor ao 1.º patamar/nível da respetiva tabela remuneratória, no ponto acima mencionada, a transição se fará para idêntico valor independentemente do patamar/nível remuneratório.

3 – Não havendo coincidência em valor, a transição se fará para o patamar/nível superior mais aproximado.

Artigo 49.º

Mudança de situação

1 – Quando um Técnico Auxiliar de Saúde, transite de nível e/ou designado para o lugar de Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até ao início das nova situação e/ou funções.

2 – Em caso de mudança de serviço, incumbe ao de origem o processamento da remuneração até ao início das novas funções.

Artigo 50.º

Suplementos

1 – Aos Técnicos Auxiliares de Saúde que prestam serviço em Estabelecimentos Hospitalares, Centros de Saúde ou similares e que sejam alvo do previsto no **artigo 33.º, al. c)** terão um suplemento não inferior a 20% da sua remuneração base, para efeito de ajudas de custo.

2 – Caso a distância obrigue à procura de habitação devido à inexistência e/ou insuficiência de transportes públicos regulares, que não permitam o regresso ao

domicílio em tempo adequado para descanso e convívio familiar, mais concretamente, que exceda uma hora e trinta minutos de ida e volta para casa trabalho e vice-versa, será atribuído um suplemento de fixação não inferior a 50% da sua remuneração base.

3 – Os suplementos referidos nos números anteriores serão fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 51.º

Avaliação de desempenho

São instrumentos de desempenho, os previstos nas Leis 12-A/2008 de 27 de fevereiro, retificada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), bem como do Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP-Lei 66-B/2007 de 28 fevereiro) com as retificações na Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro e na Lei n.º 66-B/2012 de 31 de Dezembro, e portaria n.º 359/2013 de 13 de Dezembro.

Artigo 52.º

Outros elementos avaliativos específicos a considerar

1 – São, também, elementos a considerar na avaliação de desempenho dos Técnicos Auxiliares de Saúde o cumprimento dos objetivos individuais bem como coletivos, na proporção de 70%, e a demonstração de competências adequadas, na proporção de 30%.

2 – Na apreciação dos elementos de avaliação são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente a idoneidade cívica, as condições de trabalho e o volume de serviço, o resultado de procedimentos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela avaliação.

Artigo 53.º

Fixação dos objetivos

1 – Os objetivos coletivos aos Técnicos Auxiliares de Saúde, são fixados anualmente, consoante os casos, pelos responsáveis das equipas multidisciplinares e/ou por delegação ao Coordenador Técnico Auxiliar saúde.

2 – Os objetivos individuais aos Técnicos Auxiliares de Saúde, são fixados anualmente, consoante os casos, pelo Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde, com vista à melhor realização dos objetivos coletivos.

3 – Aos Técnico Auxiliares de Saúde que estejam a exercer funções em serviços diferentes aos seus conteúdos funcionais os objetivos, sejam individuais ou coletivos, são definidos pelos responsáveis desses serviços.

4 – Os objetivos individuais têm por referência os objetivos coletivos.

Artigo 54.º

Relatório intercalar

1 – O Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde elabora, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório relativo ao ano civil anterior, que verse sobre a verificação do grau de cumprimento dos objetivos pelo Técnico Auxiliar de Saúde.

2 – Os Técnicos Auxiliares de Saúde que estejam a exercer funções em serviços diferentes aos seus conteúdos funcionais os relatórios são elaborados pelos responsáveis desses serviços.

Artigo 55.º

Competências

1 – As competências a considerar na avaliação de desempenho dos Técnicos Auxiliares de Saúde são:

- a) Realização e orientação para resultados;
- b) Orientação para o serviço público;
- c) Organização e método de trabalho;
- d) Conhecimentos e experiência;
- e) Adaptação e melhoria contínua;
- f) Iniciativa e autonomia;
- g) Inovação e qualidade;
- h) Otimização de recursos;
- i) Responsabilidade e compromisso com o serviço;
- j) Relacionamento interpessoal;

- k) Comunicação;
- l) Trabalho de equipa e cooperação;
- m) Tolerância à pressão.

2 – As competências a considerar na avaliação de desempenho dos Técnicos Auxiliares de Saúde providos em lugares de coordenação e chefia (Coordenadores Técnicos Auxiliares de Saúde) são ainda as seguintes:

- a) Planeamento e organização;
- b) Liderança e gestão das pessoas;
- c) Visão estratégica;
- d) Decisão;
- e) Desenvolvimento e motivação dos colaboradores;
- f) Análise da informação e sentido crítico.

3 – A descrição das competências referidas nos números anteriores consta mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 56.º

Responsabilidade disciplinar

1 – Aos Técnicos Auxiliares de saúde, disciplinarmente aplicam-se o previsto para os Funcionários Públicos em contrato de trabalho em funções públicas regulamentado e previsto na lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

2 – Os Técnicos Auxiliares de saúde, são disciplinarmente responsáveis nos termos da lei geral e dos artigos seguintes.

Artigo 57.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do Técnico Auxiliar de Saúde, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce, incluindo o da sua vida pública, ou que nela se repercuta, desde que incompatível com a dignidade indispensável ao exercício daquela função.

Artigo 58.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na lei geral:

- a)** A transferência, quando o Técnico Auxiliar de Saúde não possa manter-se no serviço onde exercia funções à data da prática da infração sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;
- b)** A impossibilidade, durante um ano contado do termo do cumprimento da pena, de candidatura à promoção ou ao procedimento a concurso, de admissão à prova de conhecimentos.

CAPÍTULO XIII

Procedimento disciplinar

Artigo 59.º

Instauração e instrução do procedimento

1 – São competentes para instaurar procedimento disciplinar contra os Técnicos Auxiliares de Saúde, para além do previsto na Lei Geral de trabalho em Funções Públicas.

a) Os Administradores Hospitalares e ou cargos similares noutros estabelecimentos de saúde;

b) Administração Central do Sistema de Saúde IP (ACSS).

2 – A nomeação do instrutor compete ao Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (Inspetor Geral).

3 – O decurso do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, previsto na lei geral, é autónomo relativamente a cada uma das entidades referidas no n.º 1.

Artigo 60.º

Autonomia do procedimento disciplinar

1 – O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 – Quando em procedimento disciplinar se apure a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 61.º

Nomeação de defensor

1 – Se o Técnico Auxiliar de Saúde estiver impossibilitado de elaborar defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade com competência para o exercício da ação disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor.

2 – Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 62.º

Notificação da decisão

Na data em que se efetue a notificação da decisão ao Técnico Auxiliar de Saúde é dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o procedimento, ao participante e ao ofendido.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 63.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

MAPA I

Conteúdos Funcionais

Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde:

Compete, genericamente, ao Coordenador do pessoal Técnico Auxiliar de Saúde coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal que está sob a sua dependência hierárquica, competindo-lhe, predominantemente

- a) Orientar, coordenar, supervisionar e executar o trabalho desenvolvidas pelos Técnicos Auxiliares de Saúde;
- b) Colaborar com os órgãos de administração e gestão na distribuição de serviço por aquele pessoal;
- c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias a submeter à aprovação dos órgãos de administração hospitalar;
- d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções;
- e) Comunicar infrações disciplinares ao pessoal a seu cargo;
- f) Requisitar ao armazém e fornecer material de limpeza, de primeiros socorros e de uso corrente no serviço desenvolvido pelos Técnicos Auxiliares de Saúde;
- g) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento;
- h) Afixar e divulgar convocatórias, avisos, ordens de serviço, horários, etc.;
- i) Levantar autos de notícia ao pessoal Técnico Auxiliar de Saúde relativos a infrações disciplinares verificadas.
- j) Executar trabalhos de natureza técnica de grande complexidade, no âmbito dos serviços hospitalares, com responsabilidade e autonomia técnica;
- k) Efetuar o acompanhamento profissional dos Técnicos Auxiliares de Saúde em período experimental, apoiando, motivando e proporcionando os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respetivo posto de trabalho;
- l) Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios;
- m) Implementar os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;

- n) Proferir orientações ao pessoal a seu cargo, por delegação dos Administradores dos Estabelecimentos Hospitalares, de saúde e similares bem como, pelos responsáveis pela equipas multidisciplinares e/ou chefe dos enfermeiros;
- o) Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

Técnico Auxiliar de Saúde Principal:

Compete ao Técnico Auxiliar de Saúde Principal, especificamente, para além daquelas atribuídas ao Técnico Auxiliar de Saúde:

- a) Participar em ações que visem o desenvolvimento pessoal e cívico de doentes e utentes no sentido de favorecer um relacionamento saudável entre todos os intervenientes hospitalares;
- b) Exercer tarefas de apoio mais técnicas e autónomas nos cuidados e tratamentos no decorrer do serviço, em complemento de apoio enfermeiro;
- c) Exercer tarefas de enquadramento e acompanhamento de doentes e utentes, nomeadamente no âmbito de apoio às famílias e acompanhantes dos mesmos;
- d) Cooperar de forma mais específica e autónoma com outros serviços, em que se insere a especificidade da profissão
- e) Prestar apoio específico a doentes e utentes portadores de deficiências;
- f) Colaborar no despiste de situações de risco social, internas e externas, que ponham em causa o bem-estar de todos os intervenientes hospitalares;
- g) Saber compreender no âmbito da sua profissão, e reportar ao enfermeiro, situações de risco que possam agravar a saúde do utente/doente.
- h) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior, no âmbito da profissão.

Técnico Auxiliar de Saúde:

Ao Técnico Auxiliar de Saúde, além de absorver as especificidades dos Técnicos Auxiliares de Saúde Principal, na falta dos mesmos e sempre que tenha e/ou demonstre as devidas competências funcionais, incumbe o exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento hospitalar, de saúde e similares e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado.

Genericamente, compete ao Técnico Auxiliar de Saúde de, no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Colaborar com o pessoal médico, e de enfermagem no acompanhamento dos doentes, utentes, familiares e acompanhantes durante o período de permanência nos estabelecimentos hospitalares, de saúde e similares, com vista a assegurar um bom ambiente entre todos os intervenientes;
- b) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento dos utentes/doentes dos estabelecimentos hospitalares, de saúde e similares.
- c) Cooperar nas atividades que visem a segurança de todos os intervenientes hospitalares;
- d) Providenciar, em situações específicas, e na falta provisória de pessoal para o efeito, a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo dos serviços prestados;
- e) Exercer tarefas de apoio a outros serviços, em situações específicas.
- f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros a familiares, acompanhantes e demais frequentadores e em caso de necessidade, não sendo necessária a imobilização, encaminhá-los ao bloco de urgência;
- g) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações, quando autorizado por um seu superior hierárquico;
- h) Receber e transmitir mensagens;
- i) Zelar pela conservação de todos os equipamentos a seu cargo;
- j) Reportar através de documentos próprios, avarias e outras situações, assegurando sempre que necessário a limpeza e manutenção dos equipamentos a seu cargo, desde que isso não ultrapasse as suas competências técnicas para o manuseamento dos mesmos.
- k) Assegurar o controlo de gestão de stocks necessários aos serviços prestados;
- l) Efetuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços, dentro das suas competências técnicas;
- m) Exercer, quando necessário, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de todos os espaços hospitalares de saúde e similares, dentro das suas competências técnicas;
- n) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior, desde que estas, não fujam das suas competências técnicas.

MAPA II

Competências

As competências a considerar na avaliação de desempenho dos Técnicos Auxiliares de Saúde são:

- a) Realização e orientação para resultados;
- b) Orientação para o serviço público;
- c) Organização e método de trabalho;
- d) Conhecimentos e experiência;
- e) Adaptação e melhoria contínua;
- f) Iniciativa e autonomia;
- g) Inovação e qualidade;
- h) Otimização de recursos;
- i) Responsabilidade e compromisso com o serviço;
- j) Relacionamento interpessoal;
- k) Comunicação;
- l) Trabalho de equipa e cooperação;
- m) Tolerância à pressão.

Realização e Orientação para os Resultados

Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Estabelece prioridades na sua ação, conseguindo, em regra, centrar-se nas atividades com maior valor para o serviço.
- Compromete-se, em regra, com objetivos exigentes, mas realistas e é perseverante no alcançar das metas definidas.
- Realiza com empenho e rigor as tarefas e serviço que lhe são distribuídos.
- Gere adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes atividades.

Orientação para o Serviço Público

Capacidade para integrar no exercício da sua atividade os valores éticos e deontológicos do serviço público e do setor concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade orientado para o cidadão. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Demonstra compromisso pessoal com os valores e princípios éticos do serviço público através dos seus atos.

- Identifica claramente os utentes do serviço e as suas necessidades e presta um serviço adequado, com respeito pelos valores da transparência, integridade e imparcialidade.
- Mostra-se disponível para com os utilizadores do serviço (internos e externos) e procura responder às suas solicitações.
- No desempenho das suas atividades trata de forma justa e imparcial todos os cidadãos, respeitando os princípios da neutralidade e da igualdade.

Organização e Método de Trabalho

Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e atualização técnica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Organiza as tarefas com antecedência de forma a garantir o bom funcionamento do serviço.
- Respeita o planeamento do trabalho e executa as suas tarefas e atividades com vista ao cumprimento das metas e prazos.
- Reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho de acordo com esses critérios.
- Mantém organizados todas as ferramentas que utiliza para a realização da sua atividade profissional, segundo sistemas lógicos e funcionais.

Conhecimento e Experiência

Conjunto de saberes, informação técnica e experiência profissional, essenciais ao adequado desempenho das funções. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Possui os conhecimentos técnicos necessários às exigências do posto de trabalho e aplica-os de forma adequada.
- Detêm experiência profissional que permite resolver questões profissionais complexas.
- Preocupa-se em alargar os seus conhecimentos e experiência de forma a desenvolver uma perspetiva mais abrangente dos problemas.
- Utiliza, na sua prática profissional, as tecnologias de informação e de comunicação sempre que necessárias, com vista à realização de um trabalho de melhor qualidade.

Adaptação e Melhoria Contínua

Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e atualização técnica. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Reage de forma positiva às mudanças, adaptando-se a novos contextos profissionais e mantendo um desempenho eficiente.
- Encara a diversidade de tarefas como uma oportunidade de evolução e desenvolvimento profissional.
- Reconhece habitualmente os seus pontos fracos e as suas necessidades de desenvolvimento e age no sentido da sua melhoria.
- Mantém-se atualizado através da pesquisa de informação e de ações e/ou cursos de formação de reconhecido interesse para o serviço.

Iniciativa e Autonomia

Capacidade de atuar de modo independente e proactivo no seu dia a dia profissional, de tomar iniciativas face a problemas e empenhar-se em solucioná-los. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Tem habitualmente uma postura ativa e dinâmica, respondendo às solicitações e desafios profissionais.
- Concretiza de forma autónoma e diligente as atividades que lhe são atribuídas.
- Toma a iniciativa para a resolução de problemas que surgem no âmbito da sua atividade.
- Procura soluções alternativas para a resolução dos problemas profissionais.

Inovação e Qualidade

Capacidade para conceber novas soluções para os problemas e solicitações profissionais e desenvolver novos processos, com valor significativo para o serviço. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Resolve com criatividade problemas não previstos.
- Propõe soluções inovadoras ao nível dos sistemas de planeamento interno, métodos e processos de trabalho.
- Revela interesse e disponibilidade para o desenvolvimento de projetos de inovação com valor para a organização e impacto a nível externo.

- Adere às inovações e tecnologias com valor significativo para a melhoria do funcionamento do seu serviço e para o seu desempenho individual.

Otimização de Recursos

Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficiente e de propor ou implementar medidas de otimização e redução de custos de funcionamento. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Preocupa-se, em regra, com a implementação de procedimentos e rotinas no sentido de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.
- Implementa procedimentos, a nível da sua atividade individual, no sentido da redução de desperdícios e de gastos supérfluos.
- Propõe medidas de racionalização, simplificação e automatização de processos e procedimentos, com vista a melhorar a produtividade dos serviços e a reduzir custos.
- Utiliza os recursos, materiais e equipamentos necessários à realização das suas tarefas de forma adequada, zelando pela sua manutenção e respeitando as condições de segurança.

Responsabilidade e Compromisso com o Serviço

Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua atividade para o funcionamento do serviço, exercendo-a de forma disponível e diligente. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Reconhece o seu papel na prossecução da missão e concretização dos objetivos do serviço e responde às solicitações que, no âmbito do seu posto de trabalho, lhe são colocadas.
- Em regra, responde com prontidão e disponibilidade às exigências profissionais.
- É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente horários de trabalho e reuniões.
- Trata a informação confidencial a que tem acesso, de acordo com as regras jurídicas, éticas e deontológicas do serviço.

Relacionamento Interpessoal

Capacidade para interagir adequadamente com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço.
- Trabalha com pessoas com diferentes características.
- Resolve com correção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros.
- Denota autoconfiança nos relacionamentos e integra-se adequadamente em vários contextos socioprofissionais.

Comunicação

Capacidade para se expressar com clareza e precisão, adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Expressa-se oralmente e por escrito com clareza, fluência e precisão.
- Adapta o discurso e a linguagem aos diversos tipos de interlocutores.
- É normalmente assertivo na exposição das suas ideias, captando naturalmente a atenção dos outros.
- Demonstra respeito pelas opiniões alheias ouvindo-as com atenção e valorizando-as.

Trabalho de Equipa e Cooperação

Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e gerar sinergias através de participação ativa. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto habitual de trabalho.
- Tem habitualmente um papel ativo e cooperante nas equipas e grupos de trabalho em que participa.

- Partilha informações e conhecimentos com os colegas e disponibiliza-se para os apoiar quando solicitado.
- Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.

Tolerância à Pressão

Capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Mantém-se, em regra, produtivo mesmo em ambiente de pressão.
- Perante situações difíceis mantém normalmente o controlo emocional e discernimento profissional.
- Gere de forma equilibrada as exigências profissionais e pessoais.
- Aceita as críticas e contrariedades.

As competências a considerar na avaliação de desempenho dos Técnico Auxiliares de Saúde providos em lugares de coordenação são ainda as seguintes:

- a) Planeamento e organização;
- b) Liderança e gestão das pessoas;
- c) Visão estratégica;
- d) Decisão;
- e) Desenvolvimento e motivação dos colaboradores;
- f) Análise da informação e sentido crítico.

Planeamento e Organização

Capacidade para programar, organizar e controlar a sua atividade e projetos variados, definindo objetivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Em regra, é sistemático e cuidadoso na preparação e planeamento das suas tarefas e atividades.
- Planeia e organiza as atividades e projetos que lhe são distribuídos, de acordo com os recursos que tem à sua disposição.
- Realiza as suas atividades segundo as prioridades definidas e dentro dos prazos previstos.
- Reavalia frequentemente o seu plano de trabalho e ajusta-o às alterações imprevistas, introduzindo as correções consideradas necessárias.

Liderança e Gestão das Pessoas

Capacidade para dirigir e influenciar positivamente os colaboradores, mobilizando-os para os objetivos do serviço e da organização e estimular a iniciativa e a responsabilização. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Envolve os colaboradores na definição dos objetivos individuais, considerando as suas propostas e articulando-as com os objetivos do serviço.
- Promove o espírito de grupo e um clima organizacional propício à participação e cooperação.
- Estimula a iniciativa e a autonomia, delegando tarefas e fomentando a partilha de responsabilidades.
- Tem um modelo de atuação que garante a justiça e equidade de tratamento, sendo, dessa forma, um referencial de confiança.

Visão Estratégica

Capacidade para analisar o ambiente interno e externo, antecipar a sua evolução e prever os impactos na organização e no serviço. Ter uma perspetiva de gestão alargada e direcionada para o futuro de modo a definir as estratégias e os objetivos de acordo com essa visão. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Mantém-se atento à conjuntura que o rodeia, conceptualiza os sinais de evolução e mudança e integra-os no âmbito sua atuação.
- Antecipa as necessidades de adaptação do serviço, define estratégias, implementa medidas e avalia os impactos das mesmas.
- Alinha os objetivos e atividade do serviço com a sua visão e define metas estratégicas, no quadro de orientações recebidas.
- Contribui para o desenvolvimento da visão, objetivos e estratégias da organização, aplicando o conhecimento e a experiência que possui.

Decisão

Capacidade para equacionar soluções, dar orientações e tomar medidas, assumindo as responsabilidades decorrentes das mesmas. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Pondera as alternativas de resolução dos problemas e as suas potenciais implicações para o serviço e escolhe de forma fundamentada as opções adequadas.
- Toma medidas ou faz opções em tempo útil, tendo presente as prioridades do serviço e a urgência das situações.
- É autoconfiante e determinado a decidir, mesmo quando se trata de opções difíceis.
- Assume os resultados das decisões que toma com sentido da responsabilidade.

Desenvolvimento e Motivação dos Trabalhadores

Capacidade para reconhecer e valorizar o potencial individual dos colaboradores e promover de forma permanente a aprendizagem e atualização profissional. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Identifica nos seus colaboradores potencial de desenvolvimento, necessidades de melhoria e formação e cria oportunidades de aperfeiçoamento.
- Reconhece o mérito individual e coletivo promovendo um clima positivo e de autoconfiança.
- Dá habitualmente feedback sobre os desempenhos, com vista à melhoria contínua, ao reforço dos comportamentos adequados e à correção dos eventuais desvios.
- Disponibiliza informação relevante, viabiliza a frequência de ações e cursos de formação e prevê períodos de autoformação para promover o desenvolvimento individual.

Análise da Informação e Sentido Crítico

Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico. Traduz-se, nomeadamente, nos seguintes comportamentos:

- Analisa de forma crítica e lógica a informação necessária à realização da sua atividade ou como suporte à tomada de decisão.
- Perante um problema analisa os dados, pondera as diversas alternativas de resposta e propõe soluções em tempo considerado útil.

- Prepara-se antecipadamente quando tem que enfrentar situações ou trabalhos de especial complexidade técnica, procurando informação e estudando os assuntos em causa.
- Fundamenta ideias e pontos de vista com base em recolha de informação, compara dados de diferentes fontes e identifica a informação relevante para a sua atividade ou a de outros.

MAPA III

Estruturas indiciárias remuneratórias

TABELA REMUNERATÓRIA: **Coordenador Técnico Auxiliar de Saúde**

Posições remuneratórias	1^a	2^a	3^a	4^a	5^a	6^a
Níveis remuneratórios da tabela única	16	18	20	22	24	26
Montante pecuniário 2020	1 256,73	1 360,03	1 463,32	1 566,61	1 669,90	1 773,19

TABELA REMUNERATÓRIA: **Técnico Auxiliar de Saúde**

Posições remuneratórias	1^a	2^a	3^a	4^a	5^a	6^a	7^a	8^a	9^a	10^a	11^a	12^a
Níveis remuneratórios da tabela única	6	7	8	10	11	12	14	15	16	18	19	20
Montante pecuniário 2020	740,26	791,91	840,11	946,85	998,50	1 050,14	1 153,44	1 205,08	1 256,73	1 360,03	1 411,67	1 458,94

NORMAS TRANSITÓRIAS:

1 – Os atuais profissionais de saúde, regidos pela nomenclatura de Assistentes Operacionais, que tenham um vínculo de contrato individual de trabalho em funções públicas, antes de 2008, tendo sido admitidos como Auxiliares de Ação Médica, transitam de uma forma automática, sem quaisquer condicionantes, para a carreira profissional de Técnico Auxiliar de Saúde, não invalidando a frequência de cursos de formação profissional de Técnico Auxiliar de Saúde e/ou similares até, por questões de avaliação, para efeitos de progressão do nível.

2 – Os atuais profissionais de saúde regidos pela nomenclatura de Assistentes Operacionais, que após 2008, entraram diretamente nesta categoria e tendo um vínculo de contrato individual de trabalho em funções públicas, até ao ano de 2015, efetuarão módulos de formação nos saberes (saber-saber e saber-ser/estar) até a um limite mínimo de 300 horas, para poderem transitar para a carreira de Técnicos Auxiliar de Saúde.

3 – Os restantes profissionais de Saúde, que entraram em 2015, tendo um vínculo de contrato individual de trabalho em funções públicas, terão de frequentar módulos de formação nos saberes (saber-saber, saber-ser/estar e saber-fazer), até a um limite mínimo de 500 horas, para poderem transitar para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

4 – Os restantes profissionais de saúde que não preencham os requisitos acima mencionados nos pontos 1, 2 e 3, só transitarão para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, quando forem alvo do processo de seleção previsto neste anteprojeto de Lei referido no seu artigo 14.º.

5 – Para efeitos de progressão todos os profissionais de saúde, em causa, manterão os seus pontos para efeitos de transição de patamar/nível remuneratório.

6 – As transições acima mencionadas se efetuarão para a nova tabela remuneratória dos Técnicos Auxiliares de Saúde, para o patamar/nível de idêntico valor, na falta de correspondência desse aguardarão, no patamar/nível atual, até terem os requisitos necessários previstos na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, para efeitos de progressão, sendo que nessa 1.ª transição a progressão se efetuará para o patamar/nível remuneratório, que garante um valor, mínimo, de 50€ ou mais brutos.

7 – O ponto anterior não se aplica aos profissionais de saúde, que após o processo de seleção para Coordenador Técnico Auxiliar de saúde, previsto neste estatuto no seu artigo 20.º, em que a transição se fará para o 1.º patamar/nível remuneratório, sendo que se iniciará um novo ciclo de avaliação.

8 – Os profissionais de saúde que após o processo de seleção para mudança do nível de Técnico Auxiliar de Saúde para o nível seguinte (T.A.S. Principal), previsto neste anteprojeto de Lei no seu artigo 18.º progredirão, dois patamares/níveis ou mais que sejam necessários para garantir, no mínimo, uma melhoria remuneratória de 100€.